

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 0396/78 Proc. DRECAP-3/ 3434/80

INTERESSADO : Secretaria do Estado da Educação e Sociedade "Pestalozzi de São Paulo - CAPITAL

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR (A) : Conselheiro (a) João Baptista Salles da Silva

PARECER - CEE-nº. 271 /1981 C.PL. APROVADO em 25/02/1981

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Snr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Sociedade "Pestalozzi de São Paulo - Capital, para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para frequência em escolas comuns da rede estadual de ensino.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando a conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido do atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos financeiros e humanos para a execução de serviços de ensino gratuitos, nos termos fixados pelo Decreto nº 7.318, de 19/12/75, alterado pelos Decretos nºs.. 8.141, de 05/07/70, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação:

fls 02

Processo-CEE-n. 0396/78

Parecer - CEE - nº 271 /81

a) destinar recursos financeiros para a contratação de pessoal docente;

b) colocar à disposição da entidade conveniente dois (02) professor (es) nível I para a regência de duas (02) classe (s).

§ 1º - O (s) professor (es) afastado (s) nos termos deste Convênio prestara (ão), exclusivamente, serviços decentes Junto à instituição conveniada.

§ 2º - Caberá à Delegacia de Ensino competente o controle da vida funcional do (s) professor (es) afastado (s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade conveniente

Compete à instituição Sociedade Pestalozzi de São Paulo - Capital, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações em os encargos sociais, decorrentes da contratação de pessoal docente, admitindo sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria de Estado da Educação concederá à entidade conveniente o montante anual de Cr\$ 121.043,00 (cento e vinte e hum mil e quarenta e três cruzeiros)

CLÁUSULA QUINTA - Dos Recursos

A Secretaria do Estado da Educação, para atendimento deste Convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.01.

CLÁUSULA SEXTA - Do Crédito

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio será efetuado no exercício de 1981, através de Agência do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) indicada pela entidade conveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da prestação de contas

A prestação de contas dos recursos financeiros provenientes deste acerto, será entregue na Divisão Regional de Ensino a que a entidade conveniente estiver jurisdicionada, obedidas as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA - Das Alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA NONA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1981.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Sociedade "Pestalozzi" de São Paulo - Capital, em que se prevê a subvenção de Cr\$ 121.043,00 (cento e vinte e hum mil e quarenta e três cruzeiros) e o afastamento, à disposição da entidade, respeitadas as exigências da legislação em vigor, de dois (02) Professores I para fins de atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1981

a) Conselheiro (a)

Relator (a)

João Baptista Salles da Silva

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: xxxxxxxxxxxx  
xxxxxxxxxxxx, João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida Tamaso Garcia. Sala das Comissões e m, 11 de fevereiro de 1981

a) Conselheiro

PRESIDENTE

EURÍPEDES MALAVOLTA

João Baptista Salles da Silva

IV - D E L I B E R A Ç Ã O D O P L E N Á R I O

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de planejamento, nos termos do Voto do Relator. Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente